

- Nº 120/2021
QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA DROSDSKY ÔNIBUS LTDA.
CONTRATANTE: Estado do Espírito Santo, através da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.
CONTRATADA: DROSDSKY ÔNIBUS LTDA.
INSTRUMENTO AUTORIZADOR: Processo nº 2021-TM00J.
OBJETO: Aquisição Micro Ônibus, conforme descrito no Anexo I do Edital de Registro de Preços nº 038/2021.
VALOR TOTAL: R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: conta projeto: 3000, Fonte 301, PI3000FI0099, Natureza de Despesa 4.4.90.52.52 do orçamento da PMES para o exercício de 2021.
Vitória, 08 de Novembro de 2021.
DOUGLAS CAUS - CEL QOC
COMANDANTE GERAL DA PMES.

D.O.E 10.11.2021

- Nº 113/2021
QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA KNOW HOW ELETRONICOS EIRELI.
CONTRATANTE: Estado do Espírito Santo, através da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.
CONTRATADA: KNOW HOW ELETRONICOS EIRELI.
INSTRUMENTO AUTORIZADOR: Processo nº 2021-77TJ.
OBJETO: Aquisição de televisão, conforme descrito no Anexo I do Edital de Registro de Preços nº 29/2021 da SEJUS, na qual esta PMES é órgão participante.
VALOR TOTAL: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: conta atividade: 2162, Fonte 671, PI2162FI0099, Natureza de Despesa 4.4.90.52.33 do orçamento da PMES para o exercício de 2021.
Vitória, 09 de Novembro de 2021.
DOUGLAS CAUS - CEL QOC
COMANDANTE GERAL DA PMES.

D.O.E 10.11.2021

- Nº 121/2021
QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI.
CONTRATANTE: Estado do Espírito Santo, através da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.
CONTRATADA: MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI.
INSTRUMENTO AUTORIZADOR: Processo nº 2020-TM00J.
OBJETO: Aquisição de veículo tipo van, conforme descrito no Anexo I do Edital de Registro de Preços nº 038/2021.
VALOR TOTAL: R\$ 826.400,00 (oitocentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: conta projeto: 3000, Fonte 301, PI3000FI0099, Natureza de Despesa 4.4.90.52.52 do orçamento da PMES para o exercício de 2021.
Vitória, 10 de Novembro de 2021.
DOUGLAS CAUS - CEL QOC - COMANDANTE GERAL DA PMES.

D.O.E 11.11.2021

4ª PARTE JUSTIÇA E DISCIPLINA

4.1 JUSTIÇA
4.1.1 DECISÃO JUDICIAL
- AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº: 0020108-81.2020.8.08.0024
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PGE/PCJ

Ilustre Procurador Chefe,

Trata-se, basicamente, de consulta sobre a possibilidade de execução provisória do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, na apelação cível 0020108-81.2020.8.08.0024.

Na ação, a autor pretende, ao fim, ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar, com o recebimento de todas as vantagens inerentes, bem como as promoções respectivas, em ressarcimento por preterição a contar de 10/5/2007, data do seu licenciamento.

Após sentença que extingui o feito sem a resolução do mérito (Trecho da sentença disponível no site do TJES: "Assim, muito embora haja distinção no polo passivo das demandas, já que na ação ordinária temos a entidade de Direito Público e no mandado de segurança, a autoridade administrativa, o fato é que ambas buscam o mesmo resultado, qual seja a reintegração do Autor aos quadros da PMES por entender ter sido o procedimento administrativo disciplinar irregular."), o Tribunal entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ATO DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. As esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa quando nega a existência do fato ou da própria autoria do delito. 2. O Tribunal do Juri reconheceu a autoria e a existência do fato, porém absolveu o apelante em virtude da legítima defesa putativa. Assim, de uma análise superficial, até poderia concluir que o desfecho da ação criminal não interferiria na esfera administrativa. No entanto, entendo prudente uma análise mais aprofundada. 3. No questionário formulado aos jurados não há informação se o erro foi considerado evitável ou inevitável, razão pela qual a interpretação deverá ser mais favorável ao apelante. 4. De tal modo, não se pode desprezar que a penalidade administrativa é muito mais gravosa do que a criminal, tampouco o fato de que não há nos autos os motivos/fundamentos que ensejaram o licenciamento a bem da disciplina do apelante das fileiras da Polícia Militar. 5. Sendo assim, entendo que, **apesar de não ser possível a imediata reintegração do apelante nas fileiras da Corporação**, pois nesta hipótese haveria a indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, a penalidade de licenciamento a bem da disciplina deve ser anulada, por desproporcional, **sendo facultada à Administração Pública aplicar sanção disciplinar diversa, menos gravosa**. 6. Recurso conhecido e provido em parte, por maioria de votos. (TJES, Classe: Apelação, 024140187972, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data da Publicação no Diário: 11/09/2019)

Os embargos de declaração interpostos pela parte apelante e pelo Estado foram rejeitados.

Houve, então, a interposição de recurso especial apenas pelo apelante em que se pretende a reforma do acórdão para "ver restabelecido o status quo ante, como decorrência da anulação da penalidade de licenciamento a bem da disciplina, assegurando-lhe o direito de ser reintegrado imediatamente às fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, com o restabelecimento das vantagens atribuídas à graduação, bem como promoções a que fizer jus, em ressarcimento por preterição, a contar de 10/05/2007..."

Mesmo diante de acórdão que menciona "não ser possível a imediata reintegração do apelante nas fileiras da Corporação", foi iniciado um "cumprimento provisório de sentença" em que se pleiteia a "reintegração do requerente nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que a penalidade de licenciamento a bem da disciplina restou anulada pelo v. acórdão lavrado no processo nº 0020328-89.2014.8.08.0024..."

Após ter ciência do início dessa execução provisória por meio de ofício enviado por esta PGE, a Polícia Militar do Espírito Santo realizou consulta sobre os modos de proceder, em resumo, perguntou-se:

- "há ordem judicial para reintegração do autor que imponha a medida?"
- "se houve interrupção dos prazos prescricionais de modo a autorizar, incontinenti, a reabertura do processo administrativo."
- "... se algum efeito retroativo funcional deverá ser atribuído ao autor. Isto é, o tempo de afastamento será computado como tempo de efetivo serviço? A PMES deverá conferir eventuais promoções que seriam advindas do computo de tempo de efetivo serviço?"

É o relatório, no essencial.

No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça pode-se extrair as respostas às três indagações que motivaram esta consulta. Foi decidido pelos desembargadores que não há direito a reintegração, há ainda a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar menos grave e não há qualquer direito pretérito, seja pecuniário ou funcional.

No que se refere a reintegração o acórdão é literal quando entende "não ser possível a imediata reintegração do apelante nas fileiras da Corporação". Eis parte do inteiro teor do voto vencedor (fs. 41 e 44):

(...)

A par disso, compete ao Poder Judiciário analisar, além da regularidade do processo administrativo disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade da penalidade imposta, a fim de garantir que a Administração exerça seu poder disciplinar dentro dos limites estabelecidos no art. 37, da CF (MS 13.828/DF, relator ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 13/03/2013).

Nesse particular, entendo que a decisão administrativa ora analisada é desproporcional, sobretudo considerando a absolvição do apelante na esfera penal e a ausência de prova indicando a abrangência na análise dos fatos para aplicação da sanção administrativa.

(...)

Sendo assim, entendo que, apesar de não ser possível a imediata reintegração do apelante nas fileiras da Corporação, pois nesta hipótese haveria a indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, a penalidade de licenciamento a bem da disciplina deve ser anulada, por desproporcional, sendo facultada à Administração Pública aplicar sanção disciplinar diversa, menos gravosa.

Com base nessas alegações, com a devida vênia, apresento divergência no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para anular a sanção de licenciamento a bem da disciplina, por desproporcional, facultada à administração aplicar penalidade menos gravosa.

Ressalte-se que o recorrente tem conhecimento dessa decisão do Tribunal tanto que dela recorreu. A ação para tentar a reintegração provisória pode ser considerada má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Quanto a eventual prescrição da pretensão de punir disciplinarmente o militar, o acórdão também é direito em permitir que assim se proceda quando determina que é "facultada à administração aplicar penalidade menos gravosa."

Nota-se que não se desconhece a existência de prazos exíguos para a prescrição ou a quase inexistência de hipóteses de suspensão ou interrupção dos prazos prescricionais, nas normas revogadas pela Lei Complementar nº 962, de 30 de dezembro de 2020, e, infelizmente, aplicáveis ao fato ocorrido em 2007. Porém, neste caso, a coisa julgada sobrepõe-se a eventuais regras aplicáveis. Isso, porque, o autor não interpôs recurso quanto a esta parte do acórdão ou instigou os tribunais ao debate dele, o que leva a impossibilidade de rediscussão do tema, inclusive em ação rescisória. Veja-se o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. TESE DE QUE O § 5º DO ART. 219 DO CPC/1973 IMPUNHA AO JUIZ O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO DIREITO MATERIAL DAS PARTES, RESTRITA À ESFERA DE SUA DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL NÃO SUSCITADA PELA PARTE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, SEM QUE A QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO TENHA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2.1 Evidenciada a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual. 3. O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição incumbência que competia, necessariamente, à parte a que beneficiária, caso quisesse valer-se da exceção substancial, não redundava na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois a norma processual não encerra ao juiz o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes. 4. Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiária com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em comento, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão). 4.1 Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

5. (...)

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1749812/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)

Assim, no que tange a prescrição e a possibilidade de aplicação de penalidade menos gravosa deve-se ter por incidente a coisa julgada, ou seja, a determinação/permissão contida no acórdão tornou-se imutável e indiscutível (artigo 502 do Código de Processo Civil).

Porém, visando preservar a permissão dada pelo acórdão para que a Administração aplique penalidade menos gravosa, deve-se considerar como prazo inicial para a contagem de uma futura prescrição o dia em que se poderia iniciar o novo processo disciplinar (actio nata), ou seja, o dia 12 de novembro de 2020, momento em que o Estado tomou ciência do acórdão que julgou improcedentes os embargos de declaração, tornando definitiva a decisão quanto a este tema.

Por fim, a resposta para a indagação sobre se há algum efeito retroativo funcional ou patrimonial também está no acórdão, já que ele não reformou a sentença para julgar procedentes tais pedidos. Ao contrário, a decisão do Tribunal apenas anulou a sentença que não havia analisado o mérito, afastou a penalidade mais grave e permitiu a aplicação de uma outra.

Portanto, às indagações responde-se, sinteticamente, que

- não há direito do recorrente à reintegração automática, menos ainda a uma reintegração provisória;

- a Polícia Militar poderá aplicar sanção disciplinar menos grave;

- os pedidos relacionados a direitos pretéritos patrimoniais ou funcionais

foram julgados improcedentes.

É o parecer.

Vitória, 07 de abril de 2021

LEONARDO CARVALHO DA SILVA
Procurador do Estado
OAB/ES Nº 9.338

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA** em face de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, alegando, em síntese, que o v. Acórdão do TJES determinou que ato de licenciamento a bem da disciplina fosse anulado, sendo consignada a impossibilidade de reintegração imediata às fileiras da PMES. À inicial juntos os documentos de fls. 10/69.

Em 23/04/2021, foi proferida decisão de seguinte teor final: "(...) conclui-se que inexistente comando judicial exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no sentido de determinar a reintegração do Autor aos quadros da PMES. Pelo contrário, o órgão de segundo grau expressamente manifestou pela impossibilidade de reintegração do Autor aos quadros da PMES pelo Judiciário, não havendo, ao meu ver, provimento jurisdicional apto a ser provisoriamente executado através do presente incidente. Deste modo, intime-se o Autor para que esclareça o pedido contido neste incidente processual, sob pena de extinção".

O Autor, devidamente intimado, apresentou a petição 202100445436, fls. 85/89.

O Estado manifestou-se às fls. 92/97, dando ciência do v. Acórdão e alegando que "o Requerente não demonstra qualquer resistência da Administração Estadual às suas eventuais pretensões, e, ainda, que houvesse, se trataria, sem dúvida, de nova lide – ficando clara, pois, a necessidade de extinção do presente incidente".

Em 22/09/2021, foram apensados os autos nº 0020328-89.2014.8.08.0024, bem como juntado cópia do movimento do Agravo em Recurso Especial nº 2021/0296131-6/STJ.

Foi expedido ofício nº 411/2021, encaminhando cópia do v. Acórdão proferido na apelação cível ao Comandante Geral da PMES, fls. 119.

Em 26/10/2021, o Autor apresentou a petição 202101183622, requerendo que seja determinada a adoção de providências internas necessárias para elaboração e publicação de ato administrativo, a fim de tornar sem efeito a penalidade aplicada, bem como seja disponibilizada cópia do ato administrativo, de que trata o pedido anterior.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Compulsados os autos em apenso (nº 0020328-89.2014.8.08.0024), vê-se o acórdão que julgou a apelação interposta pelo Autor:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ATO

DESproporcional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. As esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e a sentença criminal apenas repercute na esfera administrativa quando nega a existência do fato ou da própria autoria do delito. 2. O Tribunal do Júri reconheceu a autoria e a existência do fato, porém absolveu o apelante em virtude da legítima defesa putativa. Assim, de uma análise superficial, até poderia concluir que o desfecho da ação criminal não interferiria na esfera administrativa. No entanto, entendendo prudente uma análise mais aprofundada. 3. No questionário formulado aos jurados não há informação se o erro foi considerado evitável ou inevitável, razão pela qual a interpretação deverá ser mais favorável ao apelante. 4. De tal modo, não se pode desprezar que a penalidade administrativa é muito mais gravosa do que a criminal, tampouco o fato de que não há nos autos os motivos/fundamentos que ensejaram o licenciamento a bem da disciplina do apelante das fileiras da Polícia Militar. 5. Sendo assim, sendo que, apesar de não ser possível a imediata reintegração do apelante nas fileiras da Corporação, pois nesta hipótese haveria a indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, a penalidade de licenciamento a bem da disciplina deve ser anulada, por desproporcional, sendo facultada à Administração Pública aplicar sanção disciplinar diversa, menos gravosa. 6. Recurso conhecido e provido em parte, por maioria de votos. (TJES, Classe: Apelação, 024140187972, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2019, Data da Publicação no Diário 11/09/2019); destaque;

Em julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Autor, fls. 65/69, o eminente desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior assim destacou:

(...) ao anular a sentença e prosseguir no julgamento da causa, esta Primeira Câmara Civil entendeu não ser possível a imediata reintegração de Paulo Roberto Guedes da Silva nas fileiras da Corporação e, conseqüentemente, o recebimento de todas as vantagens pretendidas, tendo em vista a possibilidade de a Administração aplicar sanção disciplinar menos gravosa, e dentro dos prazos previstos em lei.

Pois bem. Verifica-se que o Autor, apesar de ter seu pedido parcialmente atendido nos autos do processo 0020328-89.2014.8.08.0024, não foi reintegrado às fileiras da PMES, sob o argumento de que haveria a indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Contudo, vê-se que foi reconhecido pelo e. TJES que "a penalidade administrativa é muito mais gravosa do que a criminal" e que "a penalidade de licenciamento a bem da disciplina deve ser anulada, por desproporcional, sendo facultada à Administração Pública aplicar sanção disciplinar diversa, menos gravosa".

Neste caso, cabe, a meu ver, a reintegração de Paulo Roberto Guedes da Silva aos quadros da PMES, mesmo podendo ser aplicada sanção diversa do licenciamento/exclusão, uma vez que o art. 15 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Espírito Santo (RDME), estabelecia que "As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais da PMES e do CBMES, são as seguintes: I – advertência; II – repreensão; III – detenção; IV – reforma disciplinar; V – licenciamento a bem da disciplina; VI – exclusão a bem da disciplina; VII – demissão" e a Lei Complementar nº 962, de 30/12/2020, instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais estabelece no art. 28 as sanções disciplinares aplicáveis aos militares estaduais, sendo: I - advertência; II - repreensão; III - suspensão; IV - reforma disciplinar; V - perda de posto, patente ou graduação; VI - demissão.

Ademais, a anulação do ato de licenciamento a bem da disciplina do Autor, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras da PMES.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido e determino a intimação do Requerido para promover a imediata reintegração do Autor às fileiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, tendo em vista que a penalidade de licenciamento a bem da disciplina foi anulada pelo e. TJES nos autos do processo 0020328-89.2014.8.08.0024 (em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Comando da PMES, encaminhando-se cópia da presente

LUIZ GUILHERME RISSO
Juiz(a) de Direito

Dispositivo

Do exposto, **DEFIRO** o pedido e determino a intimação do Requerido para promover a imediata reintegração do Autor às fileiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, tendo em vista que a penalidade de licenciamento a bem da disciplina foi anulada pelo e. TJES nos autos do processo 0020328-89.2014.8.08.0024 (em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Comando da PMES, encaminhando-se cópia da presente.

- Em 05.11.2021

A Assistência do Comando Geral proferiu o seguinte despacho:

A DRH deverá incluir o autor no próximo CFSd, por ordem judicial, para complementação do certame de origem.

A DE deverá avaliar e ofertar ao autor a formação necessária à conclusão do CFSd, de acordo com as normas de ensino vigentes, posto que excluído por força de procedimento disciplinar ainda quando ostentava a qualidade de Aluno Soldado.

A DE deverá avaliar ainda se há necessidade de submeter o autor ao estágio de requalificação, a depender da extensão a ser cursada no CFSd.

A CORREGEDORIA deverá providenciar e determinar a instauração de novo procedimento disciplinar ou a revisão do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário (PAD-RO) de Portaria nº 002/2007 – C/3 – Corregedoria, posto que a sanção de exclusão do autor restou considerada desproporcional. Nada obstante, sanção diversa, julgada justa e oportuna, poderá ser imposta ao autor em razão da retomada do procedimento disciplinar.

- Em 12.11.2021

Ao Ten Cel **QOCPM** Ajudante-Geral,
Concordo com o parecer da Assistência do Comando Geral.
Publique-se.

(Trata-se do Sr. PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA).